

**RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS**

PROCESSO Nº	: 6.990-6/2012
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS/MT
CNPJ	: 33.000.100/0001-77
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012 - DEFESA
GESTOR	: ALENCAR CAMBAUVA DA SILVA
RELATOR	: CONSELHEIRO MOISES MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	: Lázaro Cunha Amorim - Auditor Público Externo Edna Nakamichi Godoy de Figueiredo - Técnico de Controle Público Externo

Senhor Subsecretário:

Retorna-nos os autos de nº **6.990-6/2012**, face **D E F E S A** apresentada pelos responsáveis referente às Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012, da Câmara Municipal de Campinópolis/MT.

Os responsáveis foram notificados por meio do Ofício nº **153/2013/GAB-MM/TCE/MT** e os interessados acostaram aos autos as suas justificativas e esclarecimentos, acompanhados de documentos de fls. 134 a 148-TCE/MT, sobre os pontos levantados no **Relatório de Auditoria, sendo analisados por esta equipe técnica.**

Foram feitas as seguintes manifestações pelo responsável:

1. HB 04. CONTRATO. GRAVE. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

1.1 - Inexistência de acompanhamento e fiscalização contrariando o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93: (Item 3.4.)

- contrato n. 06/11, objeto Prestação de serviços contábeis, firmado com a Empresa Intecsis Sistemas de Informática e Consultoria Ltda;
- contrato nº 05/2011, objeto prestação de serviços de locação de softwares, firmado com a Empresa Sydcon Tecnologia de Sistemas;
- contrato nº 01/2012, objeto aquisição de materiais de consumo e gêneros de alimentação limpeza, firmado com a R.C. Faria – ME;
- contrato 02/2012, objeto prestação de serviços de concessão de direito de licença de softwares, firmado com a Empresa Sydcon Tecnologia de Sistemas.

Defesa:

Em síntese, a defesa justifica que não foi nomeado nenhum servidor para essas finalidades específicas de agente fiscalizador, mas que todos os serviços contratados foram executados e atestados pelo Servidor Srº Aulismar Alves.

Da análise da justificativa:

Analisando as informações da defesa, constata-se que os contratos em geral e particularmente aqueles de duração continuada (prestação de serviços vigilância, limpeza e manutenção, sistemas contábeis e software, entre outros) devem necessariamente ter um fiscal do contrato designado pela Administração afim de acompanhar a execução do contrato e intervir a tempo e modo para correções no fornecimento dos serviços/produtos, na forma dos artigos 58 III e 67 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e não apenas os contratos de Obras e Serviços de Engenharia conforme alegado pelo Gestor.

É certo que por se tratar de Unidade de estrutura e demanda pequena de contratos é aceitável considerar o atesto e recebimento dos serviços como fiscalização dos contratos executados pois o valor e o tipo de serviços contratados pela Câmara Municipal de Campinápolis foram recebidos e acompanhados por um servidor da própria unidade, o Srº Aulismar Alves - Secretário, que aferiu e atestou a efetiva prestação dos serviços executados nos contratos firmados, entretanto recomenda-se a especial designação especificamente para acompanhar a execução dos contratos, em observação à lei de licitações.

Portanto, considera-se **sanado este apontamento.**

2. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

2.1. Diferença no valor de R\$ 85.742,50 entre o saldo final dos bens móveis, após as variações do exercício - aquisições e baixa, com o registrado no anexo 14 - Balanço Patrimonial (**Item 3.7.1**);

Defesa:

Informa o gestor que na época em que houve a visita in loco, existia um problema, mas que foram regularizados e corrigidos os lançamentos patrimoniais quanto contábeis, anexando os documentos nos autos.

Da análise da justificativa:

Analisando os documentos enviados às fls. 141 a 148-TCE/MT, constata-se que há procedência na manifestação efetuada pelo gestor, onde foram evidenciado no anexo 14 – Balanço Patrimonial valor de R\$ 193.104,56, com o registrado no inventário valor de R\$ 193.104,56.

Portanto, **fica sanado este apontamento.**

3. MC 03. Prestação Contas_Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

3.1 - Divergências de informações entre o sistema Aplic e relação de licitação (fls. 59-TCE/MT) apresentada pela Câmara Municipal. Não foram informadas no Aplic as licitações realizadas no exercício. **(Item 3.8.)**

Defesa:

Em síntese, a defesa confirma a irregularidade e justifica que esta situação se deu em virtude de não ter um profissional capacitado para o envio das cargas tempestivas referente aos processos licitatórios, sendo que todos foram feitos de forma manual (microsoft word).

Como também, informa que estão sendo enviados através do Sistema Aplic via PUG (Portal das Unidades Gestoras) pela empresa que loca os sistemas de gestão para esta Câmara.

Da análise da justificativa:

Preliminarmente, destacamos que a irregularidade apontada foi a ausência das informações do envio das licitações no Sistema APLIC, o que prejudicou sobremaneira o controle externo concomitante que o Tribunal de Contas tem demandado esforços para exercer neste Estado.

Uma das principais ferramentas de controle externo é o Sistema APLIC e o não envio, o envio incorreto ou envio fora do prazo de informações por parte dos jurisdicionados, é uma forma de desconsiderar todo esforço demandado por este Tribunal.

A Resolução Normativa nº 036/2012, determina às organizações municipais o envio das informações exclusivamente por meio eletrônico, no Artigo 1º § 2º, é prescrito que para o envio dos informes eletrônicos a que se refere o caput,

deverão ser observados os critérios estabelecidos no leiaute atualizado do Sistema Aplic, disponível no Portal deste Tribunal.

O não envio dentro dos parâmetros estabelecidos, prejudica estratégias do Tribunal de Contas de Mato Grosso de “consolidar o sistema de controle externo eletrônico”.

Pelo exposto, fica evidente que o gestor da Câmara Municipal, não cumpriu as regras estabelecidas na Resolução Normativa nº 36/2012, de modo que esta **irregularidade fica mantida**.

Conclusão:

Após a análise das justificativas apresentadas pela defesa, Srº Alencar Cambaúva da Silva (ex- Presidente da Câmara Municipal), foi mantida a seguinte irregularidade:

1. MC 03. Prestação Contas_Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

1.1 - Divergências de informações entre o sistema Aplic e relação de licitação apresentada pela Câmara Municipal. Não foram informadas no Sistema Aplic as licitações realizadas no exercício.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS, em Cuiabá, 20 de maio de 2013.

LÁZARO CUNHA AMORIM

EDNA NAKAMICHI GODOY DE FIGUEIREDO

Auditor Público Externo

Técnico de Controle Público Externo

